



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000232/2001-20  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.567  
RECURSO Nº : 125.436  
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA – Imprescindível para apreciação de qualquer compensação a prova inequívoca da titularidade do crédito com o qual se quer compensar o crédito tributário. Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, exceto Imposto Territorial Rural - ITR, com créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA, por falta de previsão legal.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.567  
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser improcedente o pedido de compensação de créditos instrumentalizados por Títulos da Dívida Agrária – TDA's, com parcelas vincendas da COFINS, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autoriza. O art. 66 da Lei 8383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ESPONTANEIDADE. O devido processo legal, no caso, é o previsto no Decreto nº. 70.235/72, alterações e atos pertinentes, aqui observados, inclusive quanto à suspensão do crédito tributário lançado de ofício. Ordinariamente, o recurso interposto em processo administrativo de compensação possui apenas o efeito devolutivo, nos termos da Lei nº. 9.784/1999. Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão em 17/07/2002, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 54/62, em 10/09/99, com o respectivo arrolamento de bens.

O Recorrente alega em síntese no Recurso Voluntário que, com fundamento no artigo 156, II, combinado com art. 170, ambos do CTN, art. 74 da Lei nº. 9.430/96 e art. 1009 do Código Civil, é possível a extinção dos tributos por meio da dação em pagamento das TDA's, haja vista que tais "direitos creditórios possuem, assim: valoração específica em dispositivos oriundos do Tesouro Nacional/INCRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.567

origem definida e garantia por lei e podem ser transferidos por cessões de direitos públicos, de forma a solver ou garantir os valores devidos.

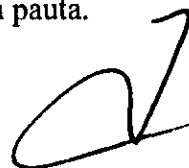
Distribuídos os autos para esta Câmara, o Eminentíssimo Conselheiro José Lence Carluci, prolatou despacho (fls. 72 a 74) no qual entende não ser a compensação de requerida de competência deste Conselho haja vista que o objeto da apreciação da compensação deve ser o tributo indevidamente pago (Portaria MF nº. 55/98, parágrafo único, inciso I) e não o Título da Dívida Agrária, que não tem natureza tributária. Entendeu que a contrapartida da compensação (débito tributário) não é objeto da apreciação do pedido, pois sobre ele não repousaria a lide.

Entendeu, ainda, que o processo administrativo aplicável ao caso está disciplinado pela Lei nº 9.784/99 (recurso hierárquico).

Inconformado com o r. despacho a Recorrente interpôs agravo à Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo mérito foi apreciado em fase de admissibilidade, quando foi prestada a Informação Técnica 301-214.09/04, de lavra da Assessoria da Presidência, que apesar de concordar com o r. despacho de fls. 72 a 74, entende que o pleito deva ser apreciado por força da "Portaria Conjunta CC nº. 01/04, que assinala ser da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA e de Apólices da Dívida Pública – ADP, com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

De ordem da Presidência, incluo o presente feito em pauta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.567

VOTO

Superada a questão da competência, na forma do despacho de fls., entendo, em preliminar, serem pertinentes algumas considerações a respeito do pleito formulado pela recorrente.

O procedimento no presente processo foi adequado à matéria. A Recorrente protocolou pedido de pagamento de obrigação tributária com Títulos da Dívida Agrária, o qual foi indeferido pela autoridade competente. Cabe à espécie Impugnação ao ato administrativo de indeferimento, o qual deve ser julgado pela autoridade competente especial, qual seja, o Delegado da Receita Federal de Julgamento.

A função judicante, excida pelo Delegado de Julgamento, é formalizada por um ato administrativo conhecido como decisão de primeira instância, hoje Colegiada, da qual cabe Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Portanto, não há vício de procedimento a ser sanado.

Desta forma, conheço do recurso e das razões de recurso formuladas inicialmente para julgar a matéria integralmente, a fim de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No que tange ao mérito, como se verifica dos autos do processo, a recorrente não apresenta os Títulos da Dívida Agrária - TDA que alega ser possuidora, por certo pelo fato de ainda penderem de decisão final do Processo Judicial, que tramita junto ao MM. Juízo Federal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Os Títulos da Dívida Agrária - TDA são, em verdade, títulos de crédito, e como tais sujeitam-se a requisitos e princípios singulares, dos quais ressalto o requisito da exigibilidade e o princípio da cartularidade.

Um título de crédito, ainda que possa ser considerado líquido e certo, para que complemente sua capacidade creditória depende de um terceiro elemento, qual seja o da exigibilidade. A exigibilidade é pressuposto da capacidade do Sujeito Ativo da relação jurídica creditória de requerer do Sujeito Passivo o adimplemento da obrigação. Sem ela, nenhum direito tem o Sujeito Ativo.

Desta forma, sem a prova contundente do vencimento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA que a recorrente alegar possuir, é impossível a admissão do pleito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.567

Outra questão que se revela é o fato de os títulos sequer terem sido apresentados. Como todo título de crédito, aos Títulos da Dívida Agrária - TDA, também são atribuídos determinados princípios, dentre eles o da cartularidade, qual seja, requisito corpóreo individualizado do título, que lhe dá validade e representatividade de certa relação jurídica obrigacional pecuniária, pelo simples de existir.

No caso, a mera alegação de posse do título não oferece ao credor a segurança jurídica de que ele exista em quantidade e qualidade alegadas. Daí, a exigência do crédito na forma que se coloca não é bastante para atender aos requisitos e princípios basilares dos Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Mediante a apresentação de Títulos da Dívida Agrária - TDA vencidos, a análise poderia tomar outro rumo de fundamento e decisão.

As preliminares levantadas, por si só, seriam bastante para não acolher o recurso, contudo entendo, neste caso, necessário o acatamento da norma contida no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993:

*"Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso."*

Por hora, entendo que a matéria em exame já tem sido objeto de reiteradas apreciações por parte deste Conselho e desta Câmara, objeto de outras tantas decisões, que primam pela unanimidade de entendimento, sempre no sentido de declarar incabível a pretensão em causa, à falta de previsão legal.

Passo, então à questão de mérito, a fim de dirimir a contenda por completo.

No mérito, assiste razão à requerente ao alegar que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. Entendo que a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios que apresenta a recorrente são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento, outros créditos contra a União relativos à sua Dívida Mobiliária.

Veja-se o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.567

administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifos ao original)

Ora, indubitável que a previsão do Código Tributário Nacional possibilita a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, não exibindo-lhes o caráter tributário, mas prevê, expressamente, que essa compensação prescinde de lei que a institua e estabeleça as condições em que se operará, uma vez que trata-se de modalidade de extinção do “crédito tributário.

Por outro lado, cabe trazer à colação a possibilidade de exercício do instituto da compensação tributária com os Títulos da Dívida Agrária. Senão Vejamos.

O artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, assevera que *“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda constitucional n. 1, de 1969, e pelas posteriores.”* No seu parágrafo 5º, assim dispõe: *“Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”*

Por sua vez, o artigo 180 do Código Tributário Nacional estabelece que a compensação deve ser feita sob previsão de lei específica; sendo que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O parágrafo 1º deste artigo dispõe:

*“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;”*(grifos nossos)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Carta Política, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 do mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.567

Diploma Constitucional, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e art. 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, sendo que, seu art. 11, estabelece que os Títulos da Dívida Agrária - TDA poderão ser utilizados em:

*"I. pagamento de até cinqüenta por cento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*

*II. pagamento de preços de terras públicas;*

*III. prestação de garantia;*

*IV. depósito, para resgatar a execução em ações judiciais ou administrativas;*

*V. caução, para garantia de:*

*a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*

*b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*

*VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no programa de Desestatização."*

Verifica-se, portanto, que a compensação tributária que extingue o crédito tributário, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional, depende de lei específica, e, no caso de compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com parcela do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, há previsão pela Lei nº 4.504/64, que, apesar de anterior à Constituição Federal de 1988, foi recepcionada.

Verifica-se, ainda, que o Decreto nº 578/92, que regulamentou o limite de utilização dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, em até 50% para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e as demais utilizações desses títulos, elencados em seu artigo 11, não estabeleceu qualquer outro tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional.

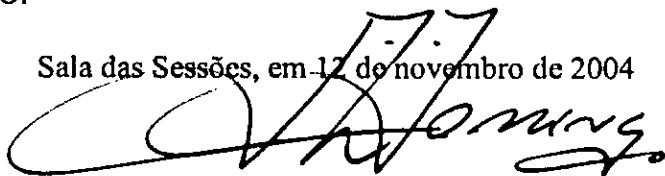
Entendo, desta forma, que há necessidade de lei específica para a utilização de Títulos da Dívida Agrária - TDA na compensação de outros créditos tributários da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.567

Diante do exposto, conheço do Recurso para NEGAR-LHE  
PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator